

ARTIGO

RUI BARBOSA E A INTELIGÊNCIA QUE REFUNDOU O BRASIL:

INTELLECTUALIDADE ENTRE A POLÍTICA E A IMPOSIÇÃO DO FEDERALISMO (1889-1930)

SILVIO GABRIEL SERRANO NUNES

Doutor, mestre, licenciado e bacharel em Filosofia pela USP, estágio de Doutorado na Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne, advogado, bacharel em Direito pela PUC-SP, especialista em Direito Administrativo pela FADISP, professor da Escola Superior do TCM-SP; professor do programa de Mestrado Acadêmico em Direito Médico e do programa de Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas da UNISA. Email: serrano.nunes@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5565-0965>

MARIA ISABEL PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Mestre em História Cultural pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG); Doutora em História pela Universidade de São Paulo (USP); Professora do Mestrado em Ciências Humanas (UNISA/SP). Email isabeldecastropinto@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0199-708X>

RESUMO: Este artigo aborda o protagonismo de Rui Barbosa na “refundação” do Brasil, a partir do golpe republicano de 1889, seu perfil intelectual e trajetória política, considerado seu papel na elaboração da primeira Constituição republicana, sobretudo quanto ao federalismo, o que o imortalizou para além da Academia Brasileira de Letras. Estudamos sua convivência com a *intelligentsia* que assumiu a missão de construção de um Brasil moldado no progresso e modernização para compreender sua relevância nesse cenário. Valemo-nos, metodologicamente, da revisão bibliográfica de obras sobre Rui Barbosa e daquelas ligadas à emergência da República Velha e aos intelectuais que ocuparam espaços nas instituições do saber e do poder nesse âmbito.

PALAVRAS-CHAVE: Rui Barbosa. Intelectualidade. Primeira República. Federalismo.

RUI BARBOSA AND THE INTELLIGENCE THAT REFOUNDED BRAZIL:

INTELLECTUALITY BETWEEN POLITICS AND THE IMPOSITION OF FEDERALISM (1889-1930)

ABSTRACT: This article discusses Rui Barbosa's involvement in the "refounding" of Brazil since the Republican coup of 1889, his intellectual profile and political path, considering his role in the elaboration of the first Republican Constitution, mainly with regard to federalism, which immortalized him beyond the Brazilian Academy of Letters. His interaction with the *intelligentsia* that assumed the mission of building a nation shaped by progress and modernization is analyzed in order to understand his relevance in this context. The search is methodologically based on bibliographic review of studies about Rui Barbosa, the emergence of the Old Republic and the intellectuals who took place on the institutions of knowledge and power in this context.

KEYWORDS: Rui Barbosa; Intellectuality; First Republic; Federalism.

Recebido em: 30/06/2023

Aprovado em: 31/08/2023

DOI: <https://doi.org/10.23925/2176-2767.2023v78p97-96>



Introdução

O protagonismo de Rui Barbosa se dá no momento da transição das estruturas políticas do Império para acomodar a instalação da República. Nesse contexto de mudança de regime político, observa-se um amplo debate entre aqueles que passaram a fazer parte do grupo que almejava, através da atividade intelectual, ocupar espaços nas instituições de saber e na política, por meio do exercício de cargos que lhes garantissem projeção no cenário político.

A atuação do Rui Barbosa jurista e jornalista imortalizado pela Academia Brasileira de Letras, que se valeu da imprensa para divulgar suas ideias, parece menos importante quando comparada ao seu papel de destaque na “refundação” do país, com o advento da República. Sobretudo no que se refere à força de sua influência política e prestígio intelectual que o puseram à frente do maior desafio daquele momento: escrever, literalmente, as novas leis que forjaram o Brasil republicano e contemporâneo.

Falar em refundação significa dizer que Rui Barbosa, assim como outros intelectuais daquele momento histórico, tomaram para si esta missão de pensar o Brasil a partir de seus próprios atributos, com vistas à construção de uma pretensa identidade nacional que passaria pelo crivo desta elite que se julgava detentora dos destinos da nação.

Um mês após o golpe republicano de 1889, intelectuais como Olavo Bilac, Luis Murat e Pardal Mallet enviaram ao governo provisório um manifesto no qual se referiam à República como os novos tempos da “aliança entre os homens de letra e o povo” A Pátria, dizia o manifesto, abraza as asas rumo ao progresso, a literatura vai desprender também o voo para acompanhá-la de perto” (Carvalho, 1987, p. 25).

O entusiasmo de Bilac, Rui Barbosa, Aristides Lobo e tantos outros, contudo, findou com Floriano Peixoto. A pretensa aliança entre os homens das letras e o povo perdeu espaço para problemas que a chegada da República não só não conseguiu resolver, como aprofundou o abismo entre os mais ricos e os pobres, estes últimos completamente desassistidos pela ausência de políticas públicas que pudessem ampliar a cidadania.

O golpe republicano de 1889 acelerou o processo de fragmentação do território nacional, com o aumento do número de municípios e comarcas. Em termos práticos e de representatividade, o Poder Judiciário se fortaleceu e se tornou mais autônomo. O mesmo se deu com o Poder Executivo, por meio das províncias, que passaram a Estados da federação, a partir da Constituição Federal de 1891 (Castro, 2020, p. 32), de forma não-provisória, de acordo com o Decreto nº 1, de 1889, do Governo Provisório.

Pode-se afirmar que a fragmentação do território nacional se deu sob o controle do governo central, que outorgava autonomia e, ao mesmo tempo, mantinha as rédeas da nação através da imposição de novas leis. A instituição do federalismo mostrou-se como a estratégia mais eficiente de consolidação do regime imposto.

As tendências centralizadoras e autoritárias de Deodoro da Fonseca, logo se manifestaram quando, após a promulgação da Constituição republicana, em fevereiro de 1891, dissolveu o Congresso Nacional. Foi forçado a renunciar e o seu vice, Floriano Peixoto, que deveria convocar uma eleição para eleger o novo presidente, permaneceu, arbitrariamente, até o fim do mandato (Trigueiro, 1982, p. 14).

José Murilo de Carvalho argumenta que os caminhos autoritários dos dois primeiros presidentes do Brasil republicano, ligados ao exército, destoavam, teoricamente, do que propugnavam os intelectuais, políticos e demais idealizadores do novo regime. O autor afirma que, “para esse grupo, a proclamação foi ato estritamente militar, corporativo, executado sob a liderança insubstituível de Deodoro”. Para Carvalho, os militares não tinham visão sobre a República e intencionavam dirigir o movimento pela mera satisfação de firmar o prestígio e o poder que julgavam ter conquistado após a vitória do exército brasileiro na Guerra do Paraguai (Carvalho, 2004, p. 38-39).

Enquanto os ideais republicanos eram gestados e amadurecidos nas rodas de debates sobre a possível mudança de regime, os militares conspiravam nas dependências do exército até assumirem, de fato, o poder sobre o movimento. Os republicanos civis tomaram conhecimento das conspirações militares quatro dias antes do golpe. Benjamin Constant, por exemplo, militar notabilizado como pensador do positivismo da República, acreditava que o emprego das armas do exército seria irremediável para a

vitória dos republicanos, mas atuaria debaixo das ordens dos civis, e não o contrário (Carvalho, *idem*, p. 49).

O dia 15 de novembro de 1889, no primeiro momento, não resultou do povo nas ruas, nem mesmo dos amplos debates dos intelectuais, desde os anos 1870, sobre as possibilidades de derrubada da monarquia. Foram os militares, pela força das armas, que delinearam os novos rumos da pátria amada Brasil. Na realidade, apesar de os militares terem encabeçado o golpe republicano no Brasil, o novo governo não representou apenas os interesses dos fardados de plantão; a primeira Constituição republicana agregou influências positivistas, democráticas e ortodoxas (Castro, 2020, p. 33).

Isto significa dizer que o golpe perpetrado pelos militares não invalidou a influência de algumas ideias postas na mesa, desde a década de 1870, quando o movimento republicano ganhou força entre políticos e profissionais liberais, que se dividiam em três categorias. Os históricos e não positivistas, defensores de uma República federativa nos moldes do consignado pela Constituição americana. Os ortodoxos, subentendidos como aqueles que sustentavam uma transição para o novo regime pelas mãos da própria elite imperial. E os positivistas, que propunham uma república ditatorial, nos termos daquela implantada pelos jacobinos havia pelo menos um século, na França (Carvalho, *op. cit.*, p. 41).

Rui Barbosa opinava enfaticamente contra o jacobismo “à brasileira”, defendido por setores radicais da República e censurava “uma absurda tentativa de hibridismo” entre o constitucionalismo estadunidense que expressava uma teoria da legalidade, ou seja, uma verdadeira regra jurídica, considerando a própria república “a lei em ação” e o jacobismo que deveria ser entendido como um partido, um plexo de interesses organizados associados ao terror (Vital, 2022, p. 57).

Apesar das ameaças de práticas autoritárias e atropelamentos por intensos embates políticos, é possível pontuar avanços positivos que foram fundamentais para a consolidação definitiva da nova Constituição. Destacam-se como principais: a separação entre Igreja e Estado e o conseqüente fim do regime de padroado, a instalação do regime de governo republicano federativo e representativo e a tripartição dos órgãos de soberania nacional nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (Silveira, 1978, p. 47).

Mas até a promulgação da Constituição, assim como durante todo o percurso que possibilitou a sua prevalência definitiva, medidas tomadas a partir de decretos foram fundamentais, a exemplo da dissolução das assembleias provinciais, que objetivava a desarticulação político-administrativa do regime deposto com vistas à consolidação de um dos pilares democráticos mais importantes da trajetória republicana brasileira até os dias de hoje: a afirmação irrestrita do federalismo, uma das principais aspirações dos ideais republicanos de antes de 15 de novembro (Ibid.).

As províncias sentiram os efeitos mais imediatos e nefastos das tensões políticas e da crise econômica que marcaram os anos iniciais da República. De fato, foram afetadas já no início da vigência do novo governo, a partir de 15 de novembro, com este primeiro ato incontestável: o estabelecimento do federalismo (Castro, op. cit., p. 34).

É este o cenário que este texto aborda, focado nas articulações que contribuíram para a construção de Rui Barbosa como uma das figuras mais proeminentes da Primeira República. A complexidade das tramas políticas e intelectuais que forjaram a Primeira República não pode ser mensurada sem o desafio de compreensão do lugar de quase sacralização de Rui Barbosa, em torno de sua atuação intelectual e política, sobretudo quando da elaboração da Carta Constitucional de 1891.

Os debates intelectuais em torno da construção da nação brasileira: o lugar de Rui Barbosa

Apesar de ser uma personalidade cuja trajetória mobilizou centenas de escritos, a imagem de intelectual, jurista e político, enquanto Ministro da Fazenda e da Justiça e, acima de tudo, como criador de novas leis para o país, o conduziu a um patamar de quase sacralidade na política. Sacralidade esta afirmada muito longe da unanimidade aparente, na condição de político, não obstante o reconhecimento internacional como o Águia de Haia.

No entanto, é necessário dizer que o federalismo e a tripartição dos poderes, resultado da influência de Rui Barbosa, estiveram longe de resolver as questões sociais às quais o Brasil passou a enfrentar com a intensificação do processo de urbanização do País, resultado da política voltada à

modernização na nação, sem levar em conta as necessidades mais urgentes da população brasileira. Vejamos, por exemplo, a opinião de Gilberto Freyre acerca da preocupação de Rui Barbosa quanto às questões sociais.

É o que escreve Gilberto Freyre sobre Rui enquanto senador: “[...] De todos, Rui é o que nos dá impressão do mais forte e mais constante do *defroqué*: parece que a toga de senador não foi para ele senão um substituto da veste de ministro de Deus. Esteve na política sem ser rigorosamente da política [...] e era ‘cheio de fervoroso misticismo’” (Freyre, 1981, p. 256).

Referido autor acrescenta ainda que, na tribuna, o senador se comportava como se fosse um apóstolo, um evangelizador, alguém imbuído de missão catequizadora, o que se traduzia na entonação da voz, no modo como se dirigia aos colegas do Senado e na forma encarnada nos discursos, como o que proferiu no dia 13 de novembro de 1918: “Desapareceram, um após outro, quatro grandes colossos da tirania, aniquilados pela liberdade, varridos pelo furacão do direito que a Providência soprou sobre a terra para ensinar aos homens sem fé que neste mundo só há uma grandeza permanente e eterna que é a da verdade, a da justiça, a da moral divina” (Ibid.).

Freyre assevera convicto: “[Rui Barbosa] falou constantemente com essa unção de profeta, de evangelizador, de apóstolo [...] e é o que foi principalmente o grande senador pela Bahia: profeta, evangelizador, apóstolo. E não estadista. Nem o estadista da República, como pretende o Sr. João Mangabeira, nem mesmo um dos estadistas da República” (Ibid.).

Segundo Fernando Henrique Cardoso, em um estudo intitulado *Um Livro Perene*, que inaugura recentes edições de *Casa Grande & Senzala* de Gilberto Freyre (2006), Rui Barbosa pode ser interpretado como um “calvinista”, não na acepção religiosa, uma vez que o jurista baiano fora criado como católico e conservou significativa identidade cristã, mas nas acepções política e jurídica, em razão de seu projeto liberal para o Brasil que, em consonância com algumas leituras da história intelectual brasileira, se contrapõe a Gilberto Freyre – sociólogo pernambucano, grande estudioso da identidade ibérica católica na formação do povo brasileiro e que, por seu turno, teve uma formação religiosa protestante batista – e seu *ethos* “patriarcal patrimonialista”:

Gilberto Freyre opta por valorizar um *ethos* que, se garante a identidade cultural dos senhores (é ele próprio quem compara o patriarcalismo nordestino com o dos americanos do Sul e os vê próximos), isola os valores da casa grande e da senzala em seus muros. Da moral permissiva, dos excessos sexuais ou do árbitro selvagem dos senhores, não há passagem para uma sociabilidade mais ampla, nacional. Fica-se atolado no patrimonialismo familístico, que Freyre confunde frequentemente com o feudalismo. Não se entrevê o Estado, nem mesmo o estado patrimonialista dos estamentos de Raymundo Faoro e, muito menos, o *ethos* democrático buscado por Sérgio Buarque de Holanda e tantos outros. A “política” de Gilberto Freyre estiola fora da casa grande. Com esta, ou melhor, com as características culturais e com a situação social dos habitantes do latifúndio, não se constrói uma nação, não se desenvolve capitalisticamente um país e, menos ainda, poder-se-ia construir uma sociedade democrática.

É por aí que Tarcísio Costa procura explicar o afastamento de Gilberto Freyre da intelectualidade universitária e dos autores, pesquisadores e ensaístas pós-Estado Novo. Estes queriam construir a democracia e Gilberto foi, repetindo José Guilherme Merquior, “nosso mais completo anti-Rui Barbosa”.

Não que Rui fosse da preferência das novas gerações. Mas Gilberto Freyre contrapunha a tradição patriarcal a todos os elementos que pudessem ser constitutivos do capitalismo e da democracia: o puritanismo calvinista, a moral vitoriana, a modernização política do Estado a partir de um projeto liberal e tudo o que fundamenta o estado de direito (o individualismo, o contrato, a regra geral), numa palavra, a modernidade.

Claro está que o pensamento crítico de inspiração marxista ou apenas esquerdista tampouco assumiu como valor o calvinismo, a ética puritana da acumulação, e, nem mesmo, o mecanismo das regras universalizadoras. Mas foi sempre mais tolerante com esta “etapa” da marcha para outra moral — democrática e, talvez, socialista — do que com a regressão patriarcal patrimonialista.

Os pensadores mais democráticos do passado, como o já referido Sérgio Buarque ou Florestan Fernandes e também os mais recentes, como Simon Schwartzman ou José Murilo de Carvalho (este olhando mais para a sociedade do que para o Estado), farão críticas implícitas quando não explícitas ao iberismo e à visão de uma “cultura nacional”, mais próxima da emoção do que da razão.

[...].

Terá sido mais fácil assimilar o Weber da *Ética protestante* e da crítica ao patrimonialismo do que ver no tradicionalismo um caminho fiel às identidades nacionais para uma construção do Brasil moderno.

Dito em outras palavras e a modo de conclusão: o Brasil urbano, industrializado, vivendo uma situação social na qual as massas estão presentes e são reivindicantes de cidadania e ansiosas por melhores condições de vida, vai continuar lendo Gilberto Freyre. Aprenderá com ele algo do que fomos ou do que ainda somos em parte. Mas não o que queremos ser no futuro.

Isso não quer dizer que as novas gerações deixarão de ler *Casa-grande & Senzala*. [...] (FREYRE, idem, p. 26-27).

Pensar Rui Barbosa como um calvinista no sentido político e jurídico pode ser uma interpretação válida de sua obra e ação política, se considerado que: (i) Rui Barbosa, dentre os *founding fathers* da instauração do regime republicano no Brasil, tomou distância dos republicanos positivistas de Augusto Comte, que tinham um projeto diverso do que fora instituído pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891¹; (ii) a sua formação jurídica se diferenciava da dos demais juristas brasileiros. Enquanto a maioria de nossos juristas lia preferencialmente autores franceses, Rui Barbosa detinha-se sobre obras jurídicas de autores anglo-saxões, britânicos e dos Estados Unidos, além de nutrir profunda admiração pelas decisões da suprema corte deste último país.

Mas, para compreensão dos modelos da constituição republicana, deve-se ter em vista a situação em que andavam as *leituras* dos líderes políticos do tempo. E elas continuavam, como no Império, marcadas pelo predomínio francês. Homero Pires anotou o fato de que, enquanto a maioria se limitava às obras francesas, inclusive lendo quase sempre em traduções francesas os relativamente poucos escritores ingleses que lhes chegavam às mãos (aquela gente, afinal, lia), Rui Barbosa construiu sua cultura publicista em obras inglesas e americanas. Assim, enquanto os estudos políticos, constitucionais e administrativos das gerações anteriores — e mesmo entre a maioria dos homens de então — se faziam por Vacherot, Saint-Girons, Guizot, Jules Simon, Hello, Dupont-White, [...] [Rui Barbosa] enfronhava-se nos volume de Bryce, Austin, Cooley, Willoughby, Sheldon, Amos, conseguindo inclusive um domínio histórico sobre fontes inglesas e estadunidenses, raro até mesmo hoje entre nós, e um domínio técnico sobre os conceitos e as categorias, que poucos especialistas posteriores conseguiram repetir (Saldanha, 2001, p. 255-256).

Da tradição do constitucionalismo que se poderia dizer calvinista (Nunes, 2017, p. 352), podem ser identificados claramente no projeto de Rui

¹ Ainda que seja inegável a influência da filosofia positivista nos círculos militares que conspiraram contra a monarquia pela instituição da República, os positivistas foram surpreendidos com o novo regime. De qualquer forma, a Proclamação da República gerou expectativas entre os positivistas quanto a influírem na redação da primeira constituição republicana do Brasil de 1891, o que não foi confirmado por meio do protagonismo de Rui Barbosa na revisão do projeto para o texto constitucional republicano. Na versão aprovada, os positivistas festejaram mudanças, dentre outras, a grande autonomia dos novos Estados da federação, a separação profunda entre a Igreja e o Estado, a liberdade religiosa, a vedação do voto feminino, o fim dos privilégios nobiliárquicos e o reconhecimento do casamento civil pelo Estado dissociado do religioso. Outras questões menores também foram celebradas pelos positivistas no novo regime, como a secularização dos cemitérios. Entretanto, lamentaram o fim da pena de morte, ou melhor, sua previsão, a vedação do voto aos analfabetos e, sobretudo, o maior fracasso dos positivistas, que foi o estabelecimento do sistema presidencialista similar ao dos Estados Unidos, não facultando, assim que se materializasse o sonho positivista de uma ditadura republicana que teria “poupado o povo brasileiro das aberrações democráticas”. (Assumpção, 2014, p. 88-89). Para um aprofundamento sobre a questão, consultar ARBOUSSE-BASTIDE, Paul (2010).

Barbosa três fundamentos para a arquitetura jurídico-política do Estado brasileiro em sua nova configuração de República: o federalismo, as prerrogativas do parlamento e a revisão judicial.

Gilberto Freyre, em suma, não se convencera da contribuição de Rui Barbosa como artífice da política, na Primeira República, tendo relegado este último à condição de *défroqué*, como visto, desconsiderando o protagonismo do mesmo em toda a estrutura que foi esteio do novo regime em ascensão. Direcionou críticas ao jurista, afirmando que pouco conhecia a realidade brasileira e que, na prática, como político pouco contribuiu para que a “questão social” brasileira fosse foco de preocupação.

Entre as críticas de Gilberto Freyre a Rui Barbosa, acrescentando-se àquelas relacionadas à pouca aptidão para a política, destaca-se a relacionada à postura de liberal que, segundo o autor, contrastava com o seu pouco conhecimento acerca da realidade brasileira. Na contramão de Fernando Henrique Cardoso, Freyre afirma que:

O fato de Rui Barbosa ter escrito a Constituição da República em 91 não é desculpa para que não tivesse se empenhado por leis de proteção aos comerciários e operários brasileiros. Seu parecer de 1896 sobre descanso dominical dos empregados no comércio que sirva de exemplo. Tais leis eram possíveis dentro da Constituição de 91. Difíceis, talvez, porém possíveis [...]. Deste modo, se Rui não se ocupou da “questão social” [...] dizem os perfeccionistas, que foi pelo simples fato de que “não existia” em nosso país no tempo do grande baiano vivo ou gloriosamente ativo. Nem existiria no Brasil, nem passaria de preocupação de vagos teóricos. Além de que, tendo sido Rui Barbosa político, não estaria obrigado a ocupar-se e “questões sociais” (Freyre, 1981, p. 278).

Freyre insiste no argumento de que mesmo sendo o Brasil um país rural e agrário, demandava ações inerentes às camadas urbanas emergentes que Rui ignorou porque era um político descolado da realidade brasileira e, por isso mesmo, não poderia ser considerado um estadista. Lembra ainda, para desqualificá-lo, que “havia “mandado queimar, por espírito de advogado, os “papéis da escravidão” (Ibid.).

Por outro lado, há quem defenda que o pensamento político de Rui Barbosa fora norteado por questões sociais, a exemplo da abolição, da federação e da defesa das liberdades individuais. O objetivo maior desses

sujeitos era, acima de tudo, “interpretar” o Brasil para, em paralelo, dominar todas as esferas de poder da nação.

Em análise apurada sobre a Geração de 1870, Ângela Alonso (2002) afirma que os intelectuais brasileiros lançaram mão de teorias interpretativas para o Brasil com foco na compreensão da “realidade” do país, para assumirem para si o protagonismo sobre os rumos da nação.

Alonso afirma que o intuito de escrever sobre o Brasil era que esses registros reverberassem no campo da política, o que, por sua vez, traria visibilidade aos artífices do novo regime. Não é à toa que “a autoria da maioria das publicações dos anos 1870 é de figuras públicas com carreiras estabelecidas: chefes partidários, conselheiros e senadores de Estado e professores das faculdades imperiais” (Alonso, *idem*, p. 166).

Considerado um movimento filosófico, sociológico, jurídico e intelectual, a Escola do Recife teve nomes de destaque como Tobias Barreto, Clóvis Beviláqua, Capistrano de Abreu, Graça Aranha, Martins Júnior, Araripe Junior, Joaquim Nabuco, Gumercindo Bessa, dentre outros. Esse movimento deu voz ao que se chamou de *Geração de 1870*, que, na visão de Roberto Ventura (1991), se estendeu até 1914. Embora a expressão pareça se referir a um movimento homogêneo em suas ideias, o autor de *Estilo Tropical* mostra exatamente o contrário: Silvio Romero, por exemplo, na contramão dos bacharéis que faziam carreira na política e que se revestiam de todo um preparo jurídico e pretensa intelectualidade, critica com veemência o despreparo da classe política, de modo geral, por seu atraso intelectual e científico, inadmissível em momento chave, em que os ditos letrados tomaram para si a missão participar da formação do Estado Nacional e de sua modernização (Ventura, 1991, p. 121).

Nomes como Silva Jardim, Silvio Romero, Rui Barbosa, Clóvis Beviláqua, Joaquim Nabuco, Aníbal Falcão e Felisberto Freire, só para citar alguns da Geração de 1870, dedicaram-se à tentativa de interpretação do Brasil, como se percebe desde os títulos de suas obras entre 1880 e 1885:

[...] *O abolicionismo* (1883), de Joaquim Nabuco [...] *A filosofia positiva no Brasil* (1883), de Clóvis Beviláqua [...] *Positivismo e Teologia* (1880), de Pereira Barreto, *A fórmula da civilização brasileira* (1883), de Aníbal Falcão, *A unidade nacional* (1883), de Assis Brasil, *A evolução da matéria* (1885), de Felisberto Freire, o *Catecismo republicano* (1885), de

Alberto Sales [...]. Entre 1880 e 1888, vieram a público, mais ou menos cinquenta obras no mesmo gênero, em tom positivista, spencerino, cientificista [...]. Quando suspendemos o critério doutrinário e tomamos o debate político como perspectiva para avaliar esta produção “intelectual”, outra lógica se exhibe. Elementos não doutrinários se revelam nos próprios títulos acima mencionados: as possibilidades de uma elite intelectual autônoma (Romero e Beviláqua), a questão religiosa (Barreto), a centralização política (Sales e Brasil), o papel de grupos étnicos na formação da nacionalidade (Falcão) (Alonso, op. cit., p. 168).

Este cenário de reflexão crítica sobre o Brasil se estendeu por todo o Império, alimentou debates sobre a escravidão, forjou a República e contribuiu, sobretudo, para a consolidação do que chamamos de identidade nacional, enaltecida na mestiçagem e em uma série de argumentos que pudessem qualificar o brasileiro como um povo singular.

Foi no embalo desses embates que surgiu a chamada *Escola do Recife*, em 1870, década considerada um marco para a história das ideias no país. A necessidade de se pensar o Brasil por si mesmo, a partir de ideias que o distinguisse de outras nações, que fossem gestadas, pensadas e amadurecidas pela própria gente, era perseguida pelas consideradas elites pensantes da emergente nação.

Nesse contexto, é emblemática a importância das Faculdades de Direito de Recife e de São Paulo, fundadas nos anos subsequentes à independência do Brasil. De acordo com Lilia Schwarcz, em *O Espetáculo das Raças*, a importância destas instituições de ensino não se resumiu apenas à elaboração de leis, haja vista sua enorme influência no campo das ideias, de um modo geral. A autora salienta que “antes de técnicos especializados, mestres de erudição inquestionável, o que se pretendia era formar uma elite independente e desvinculada dos laços culturais que nos prendiam à metrópole europeia” (Schwarcz, 1993, p. 141).

Rui Barbosa, em especial, fora influenciado pelas ideias e temáticas que circulavam nas Faculdades de Direito de Recife e de São Paulo, pois estudou em ambas as instituições. Ingressou na primeira, em 1866 e, no ano seguinte, em 1867, por ressentimento com um professor que lhe atribuiu nota considerada injusta, pediu transferência para a Faculdade de Direito de São Paulo, onde se formou, em 1870.

O percurso intelectual e político de Rui Barbosa evidencia que foi absorvido pela máquina burocrática estatal, de Ministro de Estado a Senador

da República, intelectual do Direito e pensador do Brasil. A construção da nação brasileira mostra de que forma a influência das ideias que circulavam à época e que o próprio jurista ajudou a elaborar podem ser imprescindíveis para a compreensão de suas escolhas no momento de feitura da Constituição. É o que veremos.

Rui Barbosa e o Federalismo: “o laço de unidade” para a “vastidão” do Brasil

Segundo Aliomar Baleeiro (2012, p. 12), importa o registro, Rui Barbosa não era propriamente um entusiasta do regime republicano:

Rui Barbosa combatia o governo e até a Coroa, mas não empregara suas armas poderosas numa pregação nitidamente republicana. Defendia a Federação com o trono, se possível, ou mesmo sem ele ou contra ele. Por outro lado, era e foi toda vida um cético em relação às formas de governo, tendo dito que uma República poderia ser a de França ou a de Solano Lopez do mesmo modo que a monarquia poderia ser livre e democrática como a da Rainha Vitória.

Inequivocamente, Rui Barbosa estava mais voltado ao estabelecimento da federação no Brasil do que propriamente ao tipo de regime político, republicano ou monárquico, para albergar a sua pretensão federativa.

No dia da Proclamação da República, expediu a certidão de nascimento da recém-nascida República: o Decreto Federal nº 1, de 15 de novembro de 1889, um texto normativo que amparava minimamente, em termos legais, a república vindoura, sendo que o seu teor somente poderia gozar de status legal pleno com a materialização de uma nova Constituição, valendo-se, portanto, diversas vezes o documento do advérbio “provisoriamente”.

Conforme Aliomar Baleeiro (2012), o trabalho de Rui Barbosa, nesse primeiro momento, foi muito além de conferir mínima legitimidade jurídica ao contexto, segundo as demandas das circunstâncias, culminando em legitimá-lo como arquiteto das novas instituições políticas do Brasil que seriam consolidadas na Constituição de 1891, bem como em afastar da nova

estrutura do Estado brasileiro concepções como a dos positivistas quanto a se instaurar uma “ditadura científica” no Brasil:

Rui Barbosa, no cair da noite de 15 de novembro, sentou-se, de caneta em punho, defronte duma resma de papel almaço, institucionalizando os fatos da manhã. E assim, antes que voltasse ao solo a poeira da calvagada de Deodoro, começou este a assinar o Decreto orgânico que instituiu o Governo Provisório da nova República. Seguiram-se a separação da Igreja e do Estado e, dia a dia, inovações políticas e jurídicas de toda a espécie.

[...].

O talento, a cultura e a espantosa capacidade de trabalho de Rui Barbosa seduziram o velho Deodoro no primeiro semestre de 1889, mas por isso mesmo despertaram ciúmes de outros membros do Governo Provisório. Demétrio Ribeiro, desavindo-se com Rui, exonerou-se, encerrando uma carreira política que prometia ser brilhante. Nunca perdoou Rui.

Os positivistas que, incontestavelmente, haviam trazido também sua picareta à demolição do regime, batiam à porta de Benjamin Constant, para que incorporasse ao novo regime, como discípulo fiel e aplicado, a filosofia política do mestre. Muitos militares, desde a primeira hora, estavam com a boca cheia da “ditadura científica”, segundo o figurino de Augusto Comte.

Os líderes vencidos e seus simpatizantes, emigrados, zurziam o Governo Provisório e alvejavam sobretudo a Rui Barbosa, que sabiam ser o mais eficiente arquiteto da nova estrutura política a ser edificada. E a imprensa estrangeira martelava o novo regime (Baleeiro, *idem*, p. 13).

Como afirmado anteriormente, na redação do Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, Rui Barbosa valeu-se do advérbio “provisoriamente”², pois tinha consciência de que sem uma Constituição que conferisse pleno lastro ao novo regime, o mesmo vigoraria legalmente sem consolidação. Este diploma normativo inicial da República brasileira declarava formalmente o

² A proclamação da República do Brasil foi seguida pela instituição pelo Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, do governo provisório que era chefiado pelo Marechal de Campo Manoel Deodoro da Fonseca, alagoano, herói da Guerra do Paraguai e, em princípio, tendo como subchefe, Rui Barbosa (1849-1923), baiano, advogado e jornalista, que também ocupava a pasta ministerial da Fazenda. O General Floriano Peixoto, outro alagoano e também herói da Guerra do Paraguai, viria a substituir o jurista baiano na vice-chefia do governo provisório. Os outros componentes da cúpula do governo provisório foram: Aristides da Silveira Lobo, paraibano, ex-deputado, jornalista e Ministro do Interior; Manoel Ferraz Campos Sales, paulista, ex-deputado republicano no parlamento do Império, Ministro da Justiça; Quintino de Sousa Bocaiúva, jornalista, Ministro dos Negócios Estrangeiros; Tenente-Coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães, positivista e professor da Escola Militar, que também ocupava a chefia do Ministério da Guerra; Chefe da Esquadra Eduardo Wandenkolk, Ministro da Marinha e o gaúcho positivista Demétrio Ribeiro, Ministro da Agricultura (Baleeiro, *idem*, p. 18).

advento do regime republicano e da federação no Brasil nos seguintes termos:

DECRETO Nº 1, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1889

Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais devem reger os Estados Federais.

O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º Fica proclamada provisoriamente e decretada como forma de governo da ação brasileira – a República Federativa.

Art. 2º As Províncias do Brasil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil.

Art. 3º Cada um desses Estados, no exercício de sua legítima soberania³, decretará oportunamente a sua constituição definitiva, elegendos os seus corpos deliberantes e os seus governos locais. (Baleeiro, *idem*, p. 14, ortografia atualizada)

Após o Governo Provisório baixar este primeiro decreto, outros o sucederam para normatizar a vida política, cívica e econômica do país, versando sobre questões como a nova organização federal do Estado brasileiro, as alterações nos símbolos nacionais, medidas visando a estabilidade fiscal da União e das Províncias recém-transformadas em Estados federados e mesmo uma pensão vitalícia para salvaguardar ao Imperador deposto a dignidade de um ex-Chefe de Estado do Brasil (Baleeiro, *idem*, p. 15). Na sequência, o foco passou a ser os contornos de definição jurídica do novo regime por meio da solidez de uma Constituição.

Superada a fase de normatização dos problemas emergenciais, o Governo Provisório da República designou a “comissão dos cinco” para elaboração do projeto da nova Constituição republicana, composta por Saldanha Marinho como presidente – “o velho estadista que servira altos cargos do Império e inscrevera-se entre os primeiros ‘históricos’; Américo Brasiliense de Almeida Melo como vice-presidente; Antônio Luís dos Santos Werneck; Francisco Rangel Pestana e José Antônio Pedreira de Magalhães Castro” (Baleeiro, *idem*, p. 17).

Da “comissão dos cinco” ou dos “históricos”, emergiram três projetos que foram condensados em um, entregue em junho de 1890 ao Governo

³ Pelas teorias atuais do Direito Constitucional sobre o Federalismo, entende-se que os Estados membros possuem “autonomia” e não “soberania”, sendo esta última exercida apenas pelo ente político da União.

Provisório. Para Aliomar Baleeiro, esse projeto “inspirava-se nas disposições expressas das Constituições dos EUA, da Argentina e da Suíça, outras nem seriam adequadas desde que a quase totalidade dos republicanos desejavam uma república presidencial e federalista, exceto os positivistas desejosos da ‘ditadura científica’, com preponderância absoluta do Executivo sobre o Legislativo” (Baleeiro, *idem*, p. 24).

Centrado nesse projeto, entre os dias 10 e 18 de junho de 1890, Rui Barbosa, em sua própria residência, durante a tarde, debatia com os outros ministros artigo por artigo e, à noite, levavam conjuntamente o trabalho vespertino ao Marechal. Deodoro queria a unidade da magistratura e a prerrogativa do Presidente da República de dissolver o Congresso, “disposições incompatíveis com o Presidencialismo federativo do figurino norte-americano ou da cópia argentina de 1853, obra de Alberdi” (*Ibid.*), em uma lógica mais próxima ao sistema parlamentarista.

Na função de revisor, Rui Barbosa “poliu o projeto, imprimindo-lhe redação castiça, sóbria e elegante”, o que conferiu ao documento a alcunha de “constituição literária”. O fundamental é que melhorou substancialmente o texto “com acréscimos de princípios da Constituição viva dos EUA”: as construções jurisprudenciais da Suprema Corte dos Estados Unidos acerca de imunidade recíproca (*Maryland versus Mae Callado*, 1819), de liberdade do comércio interestadual (*Brown versus Maryland*) e várias outras. Em síntese, não se há que subestimar a natureza original da revisão elaborada por Rui Barbosa na segunda Constituição brasileira e primeira da República (*Ibid.*).

Terminada a revisão do projeto, no antigo Palácio Imperial, Quinta da Boa Vista, o Congresso Constituinte foi instalado, de 15 de novembro de 1890 a 24 de fevereiro de 1891, quando foi promulgada a primeira Constituição Republicana do Brasil. Durante o período de três meses, os constituintes debateram artigo por artigo do projeto amplamente revisado e com acréscimos de conteúdo feitos por Rui Barbosa. Disso resultou, em 24 de fevereiro de 1891, uma versão que preservava a estrutura desse projeto em sua essência e redação. Apesar da composição heterogênea dos constituintes, “era unânime a Casa em relação ao objetivo principal, a consolidação da República federativa e federal, predominando maciçamente a presidencialista do tipo norte-americano [como modelo], já transplantado para a Argentina” (Baleeiro, *idem*, p. 25).

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 se estruturava em 91 artigos e 08 disposições transitórias, a mais concisa das Constituições da República (Baleeiro, idem, p. 28).

O texto constitucional de 1891 estabelecia que o Poder Legislativo seria exercido pelo Congresso, devendo ter suas leis sancionadas pelo presidente da República, que, por sua vez, também possuía a prerrogativa de vetar projetos de lei, mas somente em sua íntegra, como nos Estados Unidos. O veto parcial seria admitido somente em 1926. Ao Congresso competia, ainda, votar o orçamento anual, autorizar empréstimos, regular o comércio externo e interno, tratar sobre a guerra e a paz, assim como sobre tratados com nações estrangeiras, fixar as forças de terra e mar, declarar o estado de sítio, conceder anistia e legislar sobre todas as matérias de competência reservada à União (Baleeiro, idem, p. 29-30).

A responsabilização do máximo dirigente da nação, uma temática recorrente na tradição do constitucionalismo calvinista desde seus primórdios em John Knox e Théodore de Bèze (Nunes, 2017, p. 356), era disciplinada no Capítulo V – *Da Responsabilidade do Presidente* – nos artigos 53 e 54. Reconhecendo o texto a distinção entre crimes de responsabilidade e crimes comuns, segundo Aliomar Baleeiro (2012, p. 30), “o *impeachment* foi regulado à maneira da Constituição norte-americana. Nos *crimes de responsabilidade*, o Presidente seria processado e julgado pelo Senado, depois de declarada procedente a acusação pela Câmara dos Deputados, caso em que ficaria desde logo suspenso de suas funções. Por seu turno, no que se refere aos *crimes comuns*, depois de declarada procedente a acusação, o processo e julgamento caberiam ao Supremo Tribunal”.

Rui Barbosa sustentava que a federação seria a única forma de organização do Estado brasileiro apta a dar uma resposta minimamente adequada à complexa realidade do Brasil, com suas diversas composições étnicas, sociais, paisagens geográficas e costumes distintos, a pleitear soluções peculiares para as demandas afloradas nas regiões, de modo que o centralismo político não suportaria tamanha exigência:

A federação é isto, meramente isto: o Governo da Província pela Província [ou do Estado pelo Estado], num país onde a legalidade proclama o governo da nação pela nação.

A federação é o laço de unidade e o tipo normal da organização livre da nação na imensidade e diversidade de um território como o nosso.

Num Estado como o Brasil, com uma superfície cuja vastidão compreende mais de oito milhões e trezentos mil quilômetros quadrados, um mundo completo no âmbito das suas fronteiras, com todas as zonas, todos os climas, todas as constituições geológicas, todos os relevos de solo, uma natureza adaptável a todos os costumes, a todas as fases da civilização, a todos os ramos da atividade humana, um meio físico e um meio moral variáveis na mais indefinida escala, o regime da administração local necessita de variar também ilimitadamente, segundo esses acidentes incalculavelmente múltiplos, heterogêneos, opostos, como uma espécie de liga plástica, amoldável a todas essas divergências naturais e sociais, num povo esparso em um território apenas inferior ao Império britânico, à Rússia, à China e à República americana (Barbosa, 1952, p. 54-55).

A defesa da prevalência da federação pode ser também aferida no tom cauteloso com que Rui Barbosa interpretou o instituto da intervenção federal nos termos da Constituição de 1891, ao travar uma notória discussão com Epiácio Pessoa, minuciosamente descrita em sua obra *O Artigo 6º da Constituição e a Intervenção de 1920 na Bahia*, citada por Enrique Ricardo Lewandowski na obra *Pressupostos Materiais e Formas da Intervenção Federal no Brasil*. Assinala este autor:

Uma das grandes disputas doutrinárias travadas em torno do instituto referia-se à obrigatoriedade ou não de o Governo Federal intervir diante da ocorrência das hipóteses constitucionalmente listadas. Ficou famosa a polêmica travada entre Rui Barbosa e Epiácio Pessoa a respeito do tema, entendendo o primeiro que a intervenção era facultativa, ao passo que o segundo defendia a tese de que a mesma constituía um dever das autoridades por ela responsáveis. De acordo com Rui Barbosa, em nenhuma das quatro exceções constitucionais exteriorizava-se a Lei Maior no imperativo, isto é, empregando a expressão "o Governo Federal intervirá", consignando apenas, através da forma facultativa, que este "poderá intervir", em determinadas situações, redação da qual decorria tão somente uma autorização. A isso retrucou Epiácio Pessoa que a interpretação meramente gramatical do dispositivo, no caso, deixava muito a desejar, porquanto a própria Constituição, em diferentes situações, empregava o verbo "poder" com o sentido de obrigação, não sendo plausível que as autoridades centrais quedassem omissas, por exemplo, diante da invasão de um Estado por forças estrangeiras ou em face da inobservância da forma republicana de governo por alguma das unidades federadas (Lewandowski, 2018, p. 69).

A lícita oponibilidade aos governantes por órgãos parlamentares e ou judiciais – formas de resistência à tirania que encontram na Inglaterra do século XVII e nos Estados Unidos do século XVIII sua consolidação política, na afirmação das prerrogativas do parlamento com a revolução inglesa e na estruturação de um Judiciário revisor, até mesmo de atos legislativos em relação a uma Constituição escrita, nos Estados Unidos – pode ser atestada como uma característica da tradição do constitucionalismo calvinista no pensamento de Rui Barbosa (Nunes, op. cit., p. 357), que reconhece as “duas fórmulas de liberdade”:

A liberdade, nos grandes Estados, não tem, até hoje, senão duas fórmulas conhecidas: a da solução parlamentar e a da solução judiciária, a da Monarquia britânica e a da República americana. Uma contém o arbítrio administrativo pela renovação parlamentar dos gabinetes, e restringe a onipotência legislativa pelas consultas à nação. A outra encerra a administração com a legislatura entre as extremas de uma Constituição escrita, e dá-lhe por guarda contra invasões ou evasões a supremacia da judicatura (Nunes, 2017, p. 357).

Barbosa compreendia que o modelo judicial estadunidense⁴, capaz de salvaguardar a Constituição de atos legislativos não autorizados e das ações tirânicas do Poder Executivo, e o seu respectivo transplante para a ordem constitucional do Brasil. Ainda que com algumas ponderações no sentido de se aclimatizar esse modelo à realidade brasileira, evitaria fenômenos comuns que afligiam os outros países da América Latina, que, em regra, desde que se tornaram independentes da metrópole espanhola, tinham experimentado o modelo republicano presidencialista e não teriam conhecido a paz, a prosperidade e a estabilidade:

E a justiça é a chave de todo este problema, o problema da verdade republicana. Mas a justiça à americana, árbitra da interpretação constitucional, oráculo da validade das leis, escudo do indivíduo, à associação aos Estados contra os excessos do mandonismo em todas as suas violências ou trapaças: o dos Presidentes desabusados, o das legislaturas corruptas, o dos bandos audaciosos, o das satrapias insolentes. Dai-nos essa garantia sobressubstancial, e estaremos com a Constituição dos Estados Unidos. Tirai-no-la; e o que nos fica, é a hipocrisia demagógica do caudilhismo a reverses civil ou militar, o caído do sepulcro dessas repúblicas de sangue e lama, desordem, pobreza e ignorância da América Latina, onde uma vergonhosa

⁴ Rui Barbosa (idem, p. 121) chegou a afirmar: “Aquela extrema democracia [dos Estados Unidos] faz honra de se chamar ‘uma aristocracia da toga’”.

realidade apodrece cronicamente sob a exploração das formas populares (Barbosa, op. cit., p. 122).

Na concepção de Rui Barbosa de uma sociedade organizada pelo Direito, no sentido de proteção das liberdades, uma Constituição rígida, cuja alteração textual é mais restrita, limitada por procedimentos mais formais, e que alberga princípios e regras garantidores das liberdades fundamentais individuais e promotora da pacificação das relações sociais, demandava, conseqüentemente, um defensor fortalecido para garantir sua efetividade – o Poder Judiciário –, a exemplo do modelo estadunidense, o que invariavelmente o levaria a um protagonismo institucional na arquitetura do Estado brasileiro:

Rui Barbosa cita expressamente os *founding fathers* dos Estados Unidos em trechos nos quais justifica o desenho institucional do Judiciário. Era o mais fraco dos três poderes, aquele que não possui espada ou bolsa e por isso deveria receber as atribuições mais importantes. Por não ter meios de exercer o poder diretamente, nem controle sobre o orçamento ou criação de leis, caberia ao Judiciário limitar a atuação dos outros dois poderes que possuíam essas prerrogativas. Ao mesmo tempo, mais fraco e mais forte. Aquele que recebia as maiores competências por ser o menos capaz de imporsua vontade pela força.

O amplíssimo poder do Judiciário transformava ele em um defensor dos Direitos Individuais, era uma decorrência de aplicar e defender a Constituição. Algo que afetava as relações individuais, mas se voltava, sobretudo, à atuação dos demais poderes estatais. Era uma estrutura judicial voltada a defender os cidadãos também contra o poder do Estado. É uma mudança de paradigma importante em relação ao Direito brasileiro de então, que nesse aspecto estava bastante próximo da doutrina civilista, na qual o Judiciário fora estruturado especialmente para proteger indivíduos em suas relações privadas. O Judiciário do projeto de Rui Barbosa é fortalecido e isso ocorre especialmente para defender as pessoas do Estado (Feloniuk, 2019, p. 464-465).

Rui Barbosa vislumbrava no sistema judicial uma instância estabilizadora da vida política nacional, uma vez que caberia a esse poder, em teoria, manter incólumes e válidos em quaisquer circunstâncias os direitos constitucionalmente consagrados, apesar das contingências potencialmente desestabilizadoras ou arbitrárias da vida política nas Repúblicas presidencialistas:

O presidencialismo, por sua vez, não tendo, como não tem, os freios e contrapesos do governo parlamentar, viria a dar na mais tremenda forma do absolutismo, no absolutismo tumultuário e irresponsável das maiorias legislativas, das multidões anônimas e das máquinas eleitorais, se os direitos supremos do indivíduo e da sociedade, subtraídos pela Constituição ao alcance de agitações efêmeras, não tivessem na justiça o asilo de um santuário impenetrável (Barbosa, op. cit., p. 129).

Em nossos dias, nota-se um protagonismo elevado do Poder Judiciário na economia interna da racionalidade clássica do princípio da separação dos poderes, conforme explica Georghio Alessandro Tomelin, na obra *O Estado Jurislador*:

O Estado Jurislador corresponde a uma releitura do sistema de tripartição de poderes, levando-se em consideração um maior protagonismo do Judiciário. Diante desse novo fenômeno, não se afigura aceitável que juízes e tribunais exerçam parcela da função normativa sem que se fixem mecanismos de controle delimitadores desta atividade expansiva.

[...]

No Estado Jurislador será imperiosa a construção de uma visão institucional que não engesse a disputa de narrativas judiciais. E, ao mesmo tempo, que não abandone o piso basal fixado pelos representantes da sociedade. Uma jurisdição expansiva exige o exercício do poder por algum órgão judicial com legitimação democrática ampliada.

Algumas medidas constitucionais de ajuste do sistema Judiciário ao Estado Jurislador brasileiro serão necessárias. Se temos um sistema judiciário funcionando com força expansiva, torna-se importante discutir a ampliação de sua respeitabilidade perante a sociedade, o que se dará pelo aumento da base de recrutamento de titulares do referido poder.

A homogeneização dos sentidos judiciais das normas é garantia de unidade, o que já era atuação regular da magistratura. O novo está em um protagonismo com efeitos modificadores das normas para o futuro sem a necessidade de alteração legislativa. Ou seja, aquilo que a Era das Codificações promoveu via enciclopedismo jurídico irá doravante ocorrer mediante cognição ampliada e verticalizada por precedentes jurisprudenciais. O enciclopédico no direito atual é conhecer globalmente a visão dos tribunais sobre as normas (Tomelin, 2018, p. 255 e 258, grifos nossos)].

Na arquitetura institucional do Brasil República, Rui Barbosa, na primeira Constituição da nova realidade política do país, em seu protagonismo, vislumbrou o federalismo e um Poder Judiciário, fortalecidos como formas de manter a estabilidade política do país. Porém, o fato é que,

ao longo da história republicana do Brasil, em suas Constituições, a distribuição das competências federativas e o papel do Poder Judiciário sempre foram pontos constitucionalmente sensíveis e ainda o são em nossos dias.

A imposição do federalismo e o fortalecimento do poder judiciário, por sua vez, não contribuíram para que retrocessos fossem vislumbrados no sentido de proteção social, especificamente no que se refere à obrigação do Estado em promover socorros públicos, em casos de convulsões sociais. A Constituição de 1891, na verdade, retirou do Estado esta responsabilidade, garantida na Constituição de 1824. O código criminal de 1890 também foi considerado um retrocesso (Carvalho, 1987, p. 45).

A ameaça de greve por parte do operariado e as convulsões sociais que arrasaram o Rio de Janeiro, logo após o golpe republicano, não contribuíram para que os artífices da nova carta constitucional, incluindo Rui Barbosa, é claro, tivessem uma postura menos elitista no sentido reprimir manifestações sociais com vistas à ampliação da cidadania. A maior parte da população, excluída do evento golpista de 15 de novembro de 1889, não assistiu bestializada aos acontecimentos que sucederam àquela mudança abrupta de regime. A Revolta da Vacina, a Revolta da Chibata, as greves operárias, a resistência heroica de Canudos à truculência do governo republicano, são alguns dos exemplos incontestes de que o povo excluído pelo novo regime, não aceitou passivamente as decisões de gabinete da elite de plantão.

Conclusão

As arbitrariedades e atribulações políticas, sentidas na esfera nacional e reverberadas nos Estados e Municípios, nos primeiros anos da República, se deram em função do abismo existente entre a necessidade de perseguir a autonomia e deixar para trás as práticas autoritárias. Autonomia inscrita na pena da nova lei republicana, protagonizada por Rui Barbosa. E práticas autoritárias decorrentes, principalmente, da conjuntura política de extrema centralização política do Império, cuja função principal era impedir a fragmentação territorial do país.

A imposição do federalismo, sob a orientação de Rui Barbosa, parece ter sido o maior de todos os antídotos para sanar de vez o problema da fragmentação territorial e política que ameaçou a soberania nacional no decorrer de todos os anos que marcaram o Império do Brasil.

Neste aspecto, partimos do pressuposto de que seu protagonismo na redação da Constituição republicana teria suplantado, inclusive, a figura de destaque que foi Rui Barbosa como ministro de Estado. A sua imagem atrelada à desastrosa política do Encilhamento, parte da política de acomodação e, sobretudo, de imposição autoritária do novo regime, não foi suficiente para apagar o papel deste brasileiro na configuração dos novos rumos da nação brasileira, com tudo de edificante e de malefícios que sua atuação representou.

A “refundação” do Brasil se insere na perspectiva de entender as demandas de um país que havia superado o momento inicial de formação e consolidação do Estado para, finalmente, poder debater os caminhos para a construção da nação.

Este desafio pôde ser compreendido nas preocupações de Rui Barbosa e dos intelectuais que, juntamente, tomaram para si a tarefa de construir um país calcado nas exigências da conjuntura internacional contemporânea, traduzida na perseguição de tudo aquilo que representava a modernização e o progresso econômico, político, científico e social do Brasil.

“Interpretar” o Brasil não contribuiu, no entanto, para melhorá-lo no sentido de ampliar a cidadania. O fato de figuras como Rui Barbosa, se arvorarem, soberbamente, no sentido desta autovalidação com vistas a resolver os problemas da nação e serem os “salvadores” da nova pátria republicana, é uma demonstração de que os mesmos achavam que o povo deveria ser tutelado pelas decisões dessa elite pensante.

Vale salientar que, dada a complexidade e amplitude da temática, fica evidente a exigência de abordagem mais ampla acerca das particularidades que uniram Rui Barbosa à intelectualidade daqueles idos dos oitocentos e primeiras décadas do século XX.

Até aqui, percebemos que o perfil intelectual deste jurista foi tão atrelado à sua trajetória como político que, por vezes, fomos surpreendidos com lacunas instigantes de sua trajetória como intelectual. Seja como

integrante da geração de 1870, seja como imortal da Academia Brasileira de Letras, seja sob a perspectiva da necessidade de alimentar o constructo de intelectual para si mesmo, um pouco mais distante dos holofotes da política. Este é um grande desafio para os pesquisadores da trajetória intelectual de Rui Barbosa.

Referências

ALONSO, Â. **Ideias em Movimento: a geração de 1870 na crise do Brasil- Império**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

ARBOUSSE-BASTIDE, P. **Le Positivisme Politique et Religieux au Brésil**. Turnhout: Brepols Publishers, 2010.

ASSUMPÇÃO, M. T. **A História do Brasil nas Ruas de Paris**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2014.

BARBOSA, R. **Teoria Política**. Organizador Homero Pires. Rio de Janeiro: W. M. Jackson, 1952.

BALEEIRO, A. **1891. Constituições Brasileiras**. v. II. Brasília: Senado Federal, 2012.

CARDOSO, F. H. Um Livro Perene. In: FREYRE, G. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: Global, 2006.

CARVALHO, J. M. **A formação das Almas: o imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

CARVALHO, J. M. de. Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CASTRO, M. I. P. de. **Patrimônio Fundiário e Poder na Paraíba**. Comarca de São João do Cariri (1889-1930). Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

FELONIUK, W. Influências da circulação de ideias norteamericanas sobre o sistema de controle de constitucionalidade da constituição de 1891. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 74, p. 435-472, jan./jun. 2019. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2019v74p435.

FREYRE, G. **Pessoas, Coisas e Animais**. Rio de Janeiro: Globo, 1981.

LEWANDOWSKI, E. R. **Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. [2. ed]

NUNES, Silvio G. S. **As origens do constitucionalismo calvinista e o direito de resistência**: a legalidade bíblica do profeta em John Knox e o contratualismo secular do jurista em Théodore de Bèze. 2017. Doutorado, FFLCH-USP, São Paulo, Brasil, 2017. (doi:10.11606/T.8.2017.tde-12062017-105723).

SILVEIRA, R. M. G. **Republicanismo e Federalismo**: um estudo da implantação da República brasileira (1889-1902). Brasília: Senado Federal, 1978.

SCHWARCZ, L. M. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia Letras, 1993.

TOMELIN, G. A. **O Estado Jurislador**. Belo Horizonte: Forum, 2018. [1. ed].

VENTURA, R. **Estilo Tropical**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

VITAL, D. L. **O discurso de revolução na construção da República no Brasil (1869 - 1889)**. 2022. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2022.